



Número: **5006096-26.2020.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.150.642,04**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA PLANT AGRO LTDA (AUTOR)		EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45026 5002	26/08/2020 11:10	RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANTAGRO	Petição



**Excelentíssimo Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da ___ Vara Cível
da Comarca de Patos de Minas – MG**

COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO AGROPECUÁRIA PLANT AGRO EIRELI., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.811.581/0001-00, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.430, Planalto, em Patos de Minas – MG, CEP: 38.706-001, representada por seu proprietário **ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, inscrito no CPF sob o nº 059.619.326-21, residente na Rua Jovem Cyrino Ribeiro, nº 218, B. Alto Limoeiro, em Patos de Minas – MG, por meio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Os artigos 98 e seguintes do NCPC, que regulamentam a gratuidade judiciária, estipulam que a parte requerente gozará dos benefícios mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo próprio, trata-se da presunção de hipossuficiência, que só pode ser elidida mediante evidências em contrário.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





Já no caso específico das pessoas jurídicas, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de ser cabível o deferimento da benesse, desde que a empresa traga aos autos provas de sua hipossuficiência financeira.

No caso da Exequente, trata-se de uma empresa que vem enfrentando dificuldades sem precedentes, conforme faz prova a vasta documentação contábil que instrui o feito.

A distribuição do presente pedido de recuperação judicial é, por si, a maior comprovação da hipossuficiência econômica da petionária que, neste ato, conforme determina a legislação competente, abre completamente sua vida financeira e contábil, trazendo a este Juízo provas suficientes de que não reúne condições para arcar com as custas processuais do presente feito.

A propósito, vale ressaltar que, não por outro motivo, as benesses da gratuidade judiciária já foram deferidas em favor da Requerente em vários outros processos, a exemplo dos autos nº 5002510-78.2020.8.13.0480 e 5002489-05.2020.8.13.0480, da 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas e nº 5000285-54.2020.8.13.0555, da Vara Única da Comarca de Rio Paranaíba.

Por todas as razões acima expostas e, sobretudo, com fundamento nos documentos contábeis que instruem a inicial e na própria natureza da presente ação, a petionária pugna pelo deferimento da gratuidade judiciária.

II – DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LEI 11.101/2005);

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





Antônio Carlos dos Santos Junior e Junio Tiago Ferreira se formaram em 2002 como técnicos em agropecuária pela Escola Estadual Agrotécnica Afonso Queiroz, em Patos de Minas, se consolidando no mercado de trabalho em grandes revendas agropecuárias, tais como Coragro, Terrena e Nativa.

No início de 2016, depois de anos como colegas de formação e de trabalho, Antônio e Junio se desligaram da revenda onde trabalhavam e decidiram empreender no ramo agropecuário, unindo a experiência adquirida ao longo de 14 (quatorze) anos no mercado.

Com o conhecimento técnico e comercial que ambos tinham na região, fundaram em 16/05/2016 a Plantagro – Comércio e Representação Agropecuária Plant Agro Ltda., firmando inúmeras parcerias com grandes empresas nacionais e internacionais, entre elas, Juma Agro, LG Sementes, Oro Agri, Simbiose, Albaugh, ICL Specialty Fertilizer, Fortgreen, Brevant, CCAB, Ouro Fino, Embrafós, VigorFért, Prentiss Química, CropChem, entre outras.

Já em seu primeiro ano de atividade a Plantagro se destacou como uma das quatro maiores distribuidoras de produtos Oro Agri e Simbiose de Minas Gerais. Neste exercício foram fornecidos sementes, foliares e defensivos para inúmeros produtores rurais, gerando um faturamento de R\$ 3.527.952,04 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos).

No segundo ano, a Plantagro foi certificada como a maior revendedora de fertilizantes inteligentes da ICL Group em todo o Brasil, passando por um crescimento considerável, fechando o ano de 2017 com um faturamento de R\$ 11.903.691,83 (onze milhões, novecentos e três mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





Em 2018, terceiro ano de atividade da empresa, já empregando diretamente sete funcionários, a Requerente foi certificada como a quarta maior revenda de produtos Fortgreen de Minas Gerais.

Sua atividade altamente promissora, os sócios extremamente empenhados em fazer da Plantagro uma das grandes revendas de produtos agropecuários da região, a competência de sua equipe exemplar e sua vasta carteira de clientes possibilitaram um crescimento rápido e sólido, chegando a faturar em 2018, com menos de três anos de mercado, R\$ 14.388.864,18 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

No ano de 2019, mais especificamente no mês de maio, a empresa enfrentou sérios problemas com baixa produtividade de produtos da fornecedora Brevant, devido ao mau posicionamento de seu representante técnico, que forneceu produtos não certificados para a região, culminando na frustração da colheita de soja de inúmeros clientes que, por sua vez, ficaram inadimplentes. Mesmo com a alta inadimplência, a Plantagro concluiu o exercício com um faturamento de R\$ 10.711.809,92 (dez milhões, setecentos e onze mil, oitocentos e nove reais e noventa e dois centavos).

Em 2020 a Plantagro já começou o ano com dificuldades financeiras e o crescimento generalizado da inadimplência, sobretudo em grandes contratos, acabou impedindo que as obrigações assumidas fossem integralmente cumpridas, o que gerou inscrições em cadastros de maus pagadores e a diminuição da credibilidade da Requerente, ocasionando assim a crise financeira ora vivenciada.

Conforme documentação contábil anexa, o crédito “contas a receber” da empresa requerente soma, até a presente data, o montante de R\$ 8.728.402,27 (oito

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





milhões, setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dois reais e vinte e sete centavos), enquanto seu débito “contas a pagar”, incluindo dívidas vincendas, soma R\$ 7.868.663,85 (sete milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), revelando que, não fosse a altíssima inadimplência dos dois últimos anos, a Plantagro não deveria sequer um centavo e ainda teria quase um milhão em caixa!

Vale ressaltar que alguns dos clientes inadimplentes com os quais não se conseguiu negociar, já estão sendo demandados judicialmente, processos nº 5003157-73.2020.8.13.0480, 5000388-65.2020.8.13.0295, 5000387-80.2020.8.13.0295, 5000924-66.2020.8.13.0363, 5002510-78.2020.8.13.0480, 5000285-54.2020.8.13.0555, 5001926-08.2020.8.13.0481, 5002489-05.2020.8.13.0480 e 5002712-89.2019.8.13.0480. Deve também ser destacado que a Requerente nunca havia sido demandada em qualquer ação judicial, até o mês de maio de 2020.

Ainda no ano corrente, o sócio Junio Tiago Ferreira se retirou da sociedade, passando a empresa a ser administrada exclusivamente pelo sócio Antonio Carlos dos Santos Junior.

Até o presente momento, a Plantagro já forneceu sementes, foliares, adubo, defensivos e produtos biológicos para 26 (vinte e seis) municípios mineiros: Patos de Minas, Lagoa Formosa, Arapuá, Carmo do Paranaíba, Rio Paranaíba, São Gotardo, Ibiá, Pratinha, Serra do Salitre, Cruzeiro da fortaleza, Patrocínio, Coromandel, Guimarânia, Varjão de Minas, Pirapora, São João da Ponte, São Romão, Felixlândia, Presidente Olegário, Lagamar, Vazante, Guarda-mor, Unai, João Pinheiro, Bonfinópolis de Minas, Lagoa Grande, abastecendo e prestando assistência técnica a diversas propriedades rurais em todos estes municípios com fornecimento de soja, milho, feijão, café, cana-de-açúcar e citrus.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





Além da geração de sete empregos diretos, circulação de bens e serviços e recolhimento de impostos, a empresa também contribuiu e contribui na geração de empregos indiretos, sobretudo na área de transportes, transportando aproximadamente duas mil toneladas de produtos por ano.

Os anos de 2016, 2017 e 2018 foram promissores para a Plantagro. Todos os exercícios foram fechados com excelentes resultados, sem qualquer tipo de débito, apesar de haverem algumas inadimplências de clientes junto a revenda e intervenções climáticas, vindo a entrar na séria crise financeira em que se encontra no ano corrente.

Ainda passando por extrema dificuldade, a Plantagro empreendeu esforços sobre humanos para cumprir com suas obrigações, pagando alguns de seus grandes credores e renegociando com todos os que tiveram abertura para tanto, o que conseqüentemente gerou um endividamento ainda maior, uma vez que as renegociações têm seu custo, que consiste na majoração da dívida em razão de seu alongamento.

Como se não bastasse a crise econômico-financeira vivenciada especificamente pela Requerente, o Brasil se encontra sob estado de calamidade pública desde o dia 20 de março do ano corrente, em razão do avanço da pandemia da COVID-19, o que trouxe severos impactos econômicos-sociais ao país, de maneira geral.

Desde que o Brasil vem adotando medidas de isolamento social, a crise interna, somada à crise política e alavancada pela crise econômica global, vem causando abrupta retração de mercado e queda vertiginosa no consumo, como nunca visto. Todos esses fatores reduziram ainda mais a capacidade de adimplemento dos produtores rurais que são o primeiro e mais importante elo da corrente que forma o agronegócio.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





Fato é que o agronegócio também sente os efeitos da crise, uma vez que o cenário atual é de instabilidade econômica e não há sequer perspectiva de retomada a curto prazo. Mauro Osaki, Pesquisador da área de Custos Agrícolas do Cepea (USP), em matéria publicada no último dia 21.05.2020, afirma:

“Na área de insumos agrícolas, o segmento também enfrenta os efeitos da pandemia de covid-19, deixando muitos agentes do setor repletos de incertezas. Alguns países estão com as atividades portuárias interrompidas. A Índia, por exemplo, grande consumidora de fertilizantes, passa por “lockdown”, congestionando as operações dos portos. Já os Estados Unidos carregam os insumos para a próxima temporada normalmente. Quanto à China, grande exportadora de matérias-primas, por sua vez, a situação foi normalizada já em março/20 e, com isso, houve um desequilíbrio entre oferta e demanda mundial (...) O baixo crescimento econômico que se arrasta desde os últimos anos retraiu o consumo doméstico e a renda. No momento em que a economia começava a engrenar, a pandemia interrompeu a retomada de crescimento. O receio é que a roda da produção acabe rompendo por falta de receita, visto que a venda de uma safra financia a próxima temporada. (OSAKI, 2020. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/covid-19-e-o-mercado-de-insumos-agricolas.aspx>)

Portanto, é cediço que a crise de proporções globais, somada ao fenômeno da inadimplência levaram a Plantagro Agronegócios à crise econômico-financeira ora enfrentada.

Contudo, se mantida a atividade empresária, com o recebimento de seus créditos junto aos produtores, seja por meio de execuções judiciais ou negociações a médio e longo prazo, somado à retomada da estabilidade comercial pós efeitos da pandemia, a Plantagro Agronegócios terá condições de voltar a cumprir regularmente suas obrigações.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br



Nas palavras do jurista Jorge Lobo:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc. na qualidade de empresa que sólida e promissora, que sempre cumpriu suas obrigações, espera auxílio do Poder Judiciário para poder se reerguer e continuar cumprindo, sobretudo, com sua função social. (LOBO. 2016. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.)

Portanto, acreditando no manejo do presente pedido de recuperação judicial como única possibilidade de reestruturação, a Plantagro Agronegócios vem ao Poder Judiciário a fim de pleitear pelo amparo da Lei nº 11.101/2005, por todas as razões acima explanadas.

III – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEU PREENCHIMENTO

Diante do quadro relatado, verifica-se que a requerente necessita do socorro do Poder Judiciário, o que se faz possível através do instituto da recuperação judicial, uma vez que estão presentes todos os requisitos legais, conforme passa-se a demonstrar.



O artigo 48 da lei 11.101/05 estabelece os requisitos que a sociedade empresária deve preencher para poder pleitear sua recuperação judicial. Abaixo seguem todos eles relacionados e a demonstração de seu cumprimento pela Requerente, o que se reafirma nos termos da declaração anexa (DOC ____):

- Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. **PREENCHIDO.** Conforme Certidão Simplificada anexa (DOC 01), a Plantagro Agronegócios iniciou suas atividades em 16/05/2016, estando, portanto, ativa e regular há mais de 04 (quatro) anos.
- Não ser falido ou não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, ordinária ou especial para ME e EPP. **PREENCHIDO.** Conforme certidão negativa de falência e concordata anexa (DOC 05)
- Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. **PREENCHIDO.** Conforme certidões criminais negativas da Requerente e de seu sócio proprietário (DOC 05).

Restando comprovado que as condições estabelecidas pelo artigo 48 da LRF estão preenchidas, resta demonstrar o cumprimento do requisitos dispostos no artigo 51 do mesmo diploma legal, um a um:

Inciso I: Vide item II da petição: “Do Histórico da Requerente e das Causas Concretas Da Crise Econômico-Financeira (Art. 51, I, Lei 11.101/2005)”;

Inciso II: DOC 02 (partes 01 a 08): Demonstração contábil dos Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios





sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial, referentes à 2020;

Inciso III: DOC 03: Relação nominal dos credores dos Requerentes;

Inciso IV: DOC 04: Relação dos funcionários da Requerente;

Inciso V: DOC 01 e DOC 05: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, contrato social e alteração contratual na qual consta a nomeação do atual administrador da empresa Requerente;

Inciso VI: DOC 06: Relação dos bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes à qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII: DOC 07: Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente;

Inciso VIII: DOC 05: Certidões de protestos da Requerente;

Inciso IX: DOC 06: Relações das ações em que os Requerentes figuram como parte, inscrita por seu representante legal, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Restam, desta feita, preenchidos todos os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





IV – DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS DO NOME DA REQUERENTE NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário se faz a determinação de suspensão dos apontamentos em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja Excelência, que o pedido é de mera suspensão, e não efetivo cancelamento das restrições. Isto porque, o que se busca com o deferimento da recuperação judicial não é a efetiva exclusão dos apontamentos, mas tão somente a suspensão dos mesmos enquanto perdurar o período de blindagem, previsto no art. 6, §4º da Lei 11.101/05, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos durante referido período.

Referida suspensão é cabível, tendo em vista o disposto nos arts. 47, 49, 52, inciso III e 6º, §4º, todos da Lei 11.101/05, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O dispositivo supracitado embasa o princípio da preservação da empresa, sendo que o mesmo norteia os processos de recuperação judicial. Isto porque o principal objetivo da Lei 11.101/05 é a manutenção da empresa, pois a tentativa de recuperação é vinculada a seu valor social em funcionamento, o que beneficia toda a coletividade, com o fomento da atividade agropecuária, recolhimento de impostos, geração de empregos diretos e indiretos

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br



O D. professor Manoel Justino ensina que a manutenção da fonte produtora é o principal objetivo da recuperação judicial, pois ao manter a atividade empresarial em funcionamento, será possível manter o emprego dos trabalhadores e consequentemente satisfazer o interesse dos credores.

Compreende-se da leitura do dispositivo legal, bem como da visão do ilustre doutrinador que a recuperação só será possível caso haja a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, caso as decisões proferidas no curso do processo beneficiem a empresa de modo a permitir com que a mesma exerça suas atividades e aplique todas as suas forças em se reestruturar.

Seguindo o raciocínio da preservação da empresa, convém trazer a baila o disposto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, que dispõe o quanto segue:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)”

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”

O dispositivo legal acima citado dispõe sobre o período de suspensão de ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, denominado como “*stay period*” ou período de blindagem, que tem por objetivo suspender qualquer ato





construtivo que possa ser promovido em face da empresa em recuperação judicial, possibilitando a efetiva recuperação e a preservação da recuperanda.

Isto porque o objetivo do legislador foi de permitir com que o empresário empregasse todos os seus esforços única e exclusivamente no exercício de suas atividades, até porque somente os frutos deste trabalho poderão possibilitar à empresa cumprir o plano de recuperação em todos os seus aspectos, satisfazendo os créditos na forma planejada.

Neste sentido, uma vez que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa após ser deferido o processamento da recuperação judicial, correto é o entendimento que tal suspensão se estende a todas as formas de tentativa de recebimento do crédito, incluindo o direito dos credores de negativar o nome do devedor, uma vez que as inscrições desabonadoras impedirão que a empresa em recuperação consiga crédito para adquirir insumos para exercer suas atividades.

Esse aspecto, no caso específico da Requerente, enquanto revenda de produtos agropecuários, se torna ainda mais evidente, uma vez que absolutamente todos os produtos que circulam por intermédio de sua atividade são adquiridos a prazo, normalmente para serem pagos com o recebimento próxima safra.

Mais uma vez se afirma que as negativas devem ser suspensas, e não definitivamente canceladas, sendo que a suspensão deve perdurar durante todo o período de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05, possibilitando que a recuperanda continue “rodando” e exercendo suas atividades.

Assim, sendo a inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes uma forma coercitiva de fazer com que o devedor pague o crédito devido, não há razões para

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





que o nome do devedor fique inscrito em cadastros de maus pagadores em um período em que a exigibilidade dos créditos está suspenso.

Nesse sentido, a fim de assegurar a possibilidade de reestruturação das atividades da requerente, bem como o sucesso de sua recuperação judicial, e ainda, dar vigência aos artigos 6, §4º da Lei 11.101/05, 47, 49 e 52, III da Lei 11.101/05, requer desde já seja deferida a suspensão das negativções existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

V – DA SUSPENSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS EM FACE DOS FIADORES

A Lei nº 11.101, de 2005, determina que com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial pelo juiz sejam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias as ações e execuções movidas contra a devedora, ao mesmo passo em que assegura aos credores antes e depois da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, a "conservação de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Pois bem.

A fiança é negócio jurídico bilateral por meio do qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor (afiançado), caso este não a cumpra. A obrigação do fiador é, portanto, acessória à obrigação principal do afiançado.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br





Como aponta princípio geral do direito civil, de que o acessório segue a sorte do principal, a existência da fiança depende da existência da obrigação garantida e a exigibilidade da fiança depende da exigibilidade da obrigação garantida.

Fato é que, conforme exposto acima, os direitos do credor em face dos fiadores são conservados em sede de recuperação judicial, contudo, isso não significa aplicar à fiança o mesmo tratamento que seria dado ao aval.

Quando a Lei nº 11.101 prevê que as garantias permanecerão mesmo em caso de suspensão (pelo deferimento do processamento da recuperação judicial) ou novação (pela aprovação do plano de recuperação) nada indica que se manterão "nos mesmos parâmetros e condições" originalmente contratado, uma vez que a fiança não é autônoma, é acessória. Interpretar os dispositivos da Lei nº 11.101 em sentido contrário seria, implicitamente, alterar a própria natureza do instituto. Seu caráter acessório permanece, e o que se excepciona é somente a regra segundo a qual a novação da obrigação significa a extinção da garantia.

A fiança, então, não se extingue com o processamento da recuperação judicial ou a homologação do plano (e a novação dela decorrente), mas, como acessória que é, tem seu conteúdo e exigibilidade vinculados ao conteúdo e exigibilidade da obrigação principal: o fiador continua obrigado na exata medida dos novos termos da obrigação afiançada, retornando aos originais em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º da Lei 11.101.

Certo é que o manejo de execuções em face de fiadores da Requerente atentaria contra o princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei de Falência e Recuperação de Empresa, bem como atentaria contra a própria lógica do sistema, que é permitir o soerguimento da empresa em dificuldade financeira.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br



Neste contexto, considerando que vários dos débitos da Requerente, relacionados no presente pedido de recuperação judicial, são garantidos por fiança, execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores também devem ser suspensas, nos mesmos termos daquelas ajuizadas em face da devedora principal.

VI - MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA POSSE DA DEVEDORA

Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.”





Desta feita, considerando a existência de credores na posição de proprietários fiduciários, a exemplo dos veículos da empresa, que são bens de primeira necessidade, sobretudo considerando a quantidade de municípios atendidos, requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento da empresa, permaneçam em sua posse e que este Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem respeito aos mesmos.

8 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa devedora nominada no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma;

b) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a empresa devedora e contra o seu sócio proprietário, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como em face de seus fiadores;

c) Seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

d) Seja deferida a suspensão das execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores da empresa recuperanda que tenham como objeto créditos submetidos ao processo de recuperação judicial, enquanto perdurar o período previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/05.

Rua Joaquim das Chagas, 789
Várzea - Patos de Minas - MG
3821 7208 - advocaciamacro.com.br



e) Seja declarada a competência absoluta deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;

f) seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente veículos, estoque e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do art. 49 § 3º da Lei 11.101/2005.

g) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos da requerente, para que a mesma passe a ser classificada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**;

h) Sejam oficiados os órgãos de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à devedora requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

i) Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.



j) Seja concedida a gratuidade judiciária em favor da empresa recuperanda, uma vez demonstrada sua hipossuficiência financeira;

Dá-se à causa o valor de R\$ 8.150.642,04 (oito milhões, cento e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatro centavos).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Patos de Minas, 26 de agosto de 2020.



Eduardo Ribeiro de Freitas
OAB/MG 134.599

